



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

-PROCESSO Nº: 005/05

-PARECER Nº: 007/05-CME

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: 10/AGOSTO / 2005

-CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

-INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

-MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

-ASSUNTO: **Parecer Conclusivo sobre a Matrícula Antecipada e Fora das Normas Educacionais, em 2005, para ingresso de aluno na 1ª série do Ensino Fundamental, na Escola Municipal Amélio Dal Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental, em atendimento ao Parecer nº 005/05-CME.**

- RELATORA: CONSELHEIRA IRACEMA MARIA DE SÁ

I- RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 0118/05-SMED, de 02 de agosto de 2005, a Secretaria Municipal de Educação de Toledo, encaminhou a este Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, expediente relatando e comprovando o cumprimento dos procedimentos determinados pelo CME/Toledo, pelo Parecer nº 005/05-CME, de 06 de julho de 2005, relativos à questão da matrícula antecipada e fora dos prazos, para a 1ª série do Ensino Fundamental, da criança **Matheus Rojas Gitahy Sanches**, matriculada em classe da Pré-Escola, na Educação Infantil, no ano letivo de 2005, à qual se “permitiu” por um erro administrativo, frequentar as aulas em nível de ensino para a qual não havia sido regularmente matriculada e fora das normas educacionais, na Escola Municipal Amélio Dal Bosco, Educação Infantil e Ensino Fundamental, nesta cidade de Toledo.

Transcrevemos abaixo, os termos do Ofício de encaminhamento do Secretário Municipal de Educação, como segue:

“Ofício nº 118/2005

Toledo, 02 de agosto de 2005.

Senhor Presidente,

Em relação aos encaminhamentos solicitados à SMED, pelo Conselho Municipal de Educação de Toledo, através do Parecer Nº 005/05 – CME, sobre “Matrícula de aluno, antecipada e fora das normas educacionais, em 2005, para a 1ª série do Ensino Fundamental, na Escola Municipal Amélio Dal’ Bosco – Educação Infantil”, encaminhamos os procedimentos e a documentação juntada até a presente data.

Anexos:

- Ofício Nº 096/05 – SMED



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

- *Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional no Contexto Escolar de Matheus Rojas Gitahy Sanches.*
- *Portaria N° 003/2005 – SMED.*
- *Relatório da Comissão nomeada pela Portaria N° 003/2005.*
- *Atas N° 09 e 10.*
- *Termo de Advertência.*
- *Ofício N° 117/2005 – SMED.*

Atenciosamente,

*Ildo Bombardelli
Secretário Municipal de Educação”*

O Presidente do CME/Toledo, tendo recebido o processo, constatou imediatamente que as exigências do Parecer n° 005/05-CME não estavam suficientemente cumpridas, e pelo Ofício n° 024/05-CME, de 03 de agosto de 2005, retornou o processo à SMED, solicitando o cumprimento integral da determinação nos termos que seguem:

*“Ofício n° 024/05-CME
2005.*

Toledo, 03 de agosto de

Senhor Secretário

Tendo recebido e lido o documento “Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional no Contexto Escolar”, assinado pelas Psicopedagogas Loize Maria Laval Malucelli e Elaine W. da Silva Lompa, anexo ao processo desta SMED, que trata do atendimento às determinações feitas pelo Parecer n° 005/05-CME, de 06 de julho de 2005, constatamos que não foi atendido ao que dispõe o inciso II do Voto da Relatora, do referido Parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, em 06/07/2005.

Para que o CME/Toledo possa tomar sua decisão embasada, é necessário, em 1° lugar que o documento seja claro e expresse que se trata de um Relatório Conclusivo, e que os termos do mesmo também sejam precisos e conclusivos, recomendando ou não a matrícula da criança para a série ou nível de ensino pretendido pelos pais do menor, e não apenas como consta, “ensino regular”, pois a Pré-Escola também é ensino regular, previsto nos artigos, 20, 29 e 30 da Lei 9394/96. O Relatório deve concluir sobre a maturidade psicológica da criança, enfim, atender o que é determinado no inciso II do Voto da Relatora no referido Parecer.

Sendo assim, devolvemos o presente documento e solicitamos o pleno cumprimento do Parecer n° 05/05-CME, inclusive para os efeitos legais que vierem a decorrer.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Presidente do CME/Toledo”*

No dia 05 de agosto de 2005, o Secretário Municipal de Educação, pelo Ofício n° 126/05, retornou o processo ao CME/Toledo, informando o cumprimento da solicitação, nos termos que seguem:

“Ofício n° 126/2005

Toledo, 05 de agosto de 2005.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando o Relatório Conclusivo, como termo aditivo ao Relatório de Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional no Contexto Escolar, em atendimento ao Parecer N° 005/05 – CME e conforme solicitado pelo Ofício N° 024/05 – CME/Toledo.

Atenciosamente,

*Ildo Bombardelli
Secretário Municipal de Educação”*

Ainda no dia 02 de agosto de 2005, o Presidente do CME/Toledo recebeu o Ofício n° 058/05 ADM/MP, emitido na mesma data, do Ministério Público do Estado do Paraná, 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, encaminhando cópia da Recomendação n° 001/2005, encaminhada ao Secretário Municipal de Educação, nos termos que abaixo transcrevemos:

*“Ministério Público do Estado do Paraná
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO*

Ofício n° 058/05 ADM/MP

Toledo, 02 de agosto de 2005.

Ilustríssimo Senhor.

Nos termos do presente informa-se, para fim de conhecimento, os termos de expediente em anexo, encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, intitulado Recomendação Administrativa n° 001/05, relativamente a procedimento investigatório instaurado ao âmbito desta Promotoria de Justiça, tendo-se por interessado o menor absolutamente incapaz Matheus Rojas Gitahi Sanches.

Ciente da atenção dispendida, antecipa-se protestos de distinta consideração.

*SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça*

Recomendação n° 001/2005

*Excelentíssimo Senhor
ILDO BOMBARDELLI
Digníssimo Secretário Municipal de Educação Toledo - PR*

Considerando, dentre o rol de atribuições do Ministério Público, a autorização normativa para a expedição de recomendação administrativa aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, conforme dispõem o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal n° 8625/92 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a Lei Complementar Estadual n° 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) e o art. 201, parágrafo 5º, "c", da Lei Federal n° 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito que os poderes públicos e os serviços de relevância pública devem ter para com os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação dos direitos referentes à educação de criança e adolescente, consoante determinação do art. 4º do ECA;

Considerando, finalmente, o resultado de procedimento preliminar investigatório instaurado ao âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça, oportunidade que se informa à efetiva frequência da criança Matheus Rojas Gitahi Sanches na 1ª série do ensino fundamental, desde o início do mês de março do corrente ano, junto à Escola Municipal Amélio Dal Bosco, e bem assim o pronunciamento do Conselho Municipal de Educação no sentido de que o referido aluno seria desligado do referido escolar, retrocedendo ao ensino pré-escolar III;

*Para que bem e integralmente possam ser cumpridas as determinações constitucionais e legais ora noticiadas, a fim de se priorizar e garantir a efetivação da garantia constitucional da educação, expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** a fim de que sejam determinadas **imediatamente** todas as providências administrativas que se fizerem necessárias relativamente aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos abaixo explicitados:*

a. O aluno Matheus Rojas Gitahi Sanches nasceu em data de 12 de março de 1999. Nos termos do contido na lei 9.394/96(LDB), informa o artigo 30, parágrafo 3º a obrigação do município à oferta do ensino fundamental obrigatoriamente, a partir dos 7 anos de idade, e facultativamente, a partir dos seis anos. Por sua vez, objetivando a regulamentação da matéria, o Conselho Estadual da Educação, nos termos do contido em artigo 7º da Deliberação nº 009/01, estabeleceu parâmetro geral no sentido de que para a matrícula de ingresso na 1ª série do ensino fundamental, o candidato deveria ter seis anos completos até o dia 1º de março do ano em que cursará a série;

b. Não obstante a diretriz ora estabelecida, a direção da Escola Municipal Amélio Dal Bosco, por iniciativa própria (ata de reunião/ 26 de julho de 2005) incluiu a referida criança na 1ª série do ensino fundamental no início do ano letivo, situação esta que perdurou até a data de 27 de julho do corrente ano, circunstância que, segundo relato de sua genitora, o menor teria sido impedido de ingressar na sala de aula, tendo ficado na biblioteca da escola, após o que a representante legal da incapaz teria recebido orientação verbal no sentido de que procurasse os meios judiciais objetivando a permanência de seu filho na primeira série, caso contrário perderia o ano letivo;

c. Por sua vez, no que tange aos louváveis argumentos exarados no Parecer nº 005/05 pelo Conselho Municipal de Educação, não obstante a preocupação no sentido de se evitar o estabelecimento de precedente, além de eventuais transtornos administrativos, ao tempo que o órgão colegiado reconhece a ocorrência de erro administrativo provocado pelos dirigentes do qualificado estabelecimento de ensino, constata-se que as questões relacionadas aos efeitos traumáticos à criança diante da decisão de promover o seu desligamento do referido regime seriado não foram consideradas para efeito de deliberação, tampouco analisados os efeitos decorrentes da irregularidade administrativa não provocada pela criança ou seus representantes legais, mas sim pelo próprio Poder Público envolvido;

d. Neste sentido, considerando a Teoria de Proteção Integral que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, o formalismo da norma ordinária que estabelece a faixa etária para o ingresso no ensino fundamental há de ser superado pela perseguição da efetivação dos direitos da criança envolvida, a qual tem a prerrogativa de sujeito de direitos a serem



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

preservados em prol de seu desenvolvimento saudável, principalmente tendo em vista que a iniciativa de inserção em nível escolar não compatível aos parâmetros estabelecidos em normativa geral partiu do próprio órgão responsável pelo ensino ofertado.

Neste sentido, ao tempo que se reconhece a ocorrência de equívoco administrativo, deve ser igualmente considerada a circunstância de que o ato combatido gerou conseqüências ao menor, qual seja o estabelecimento de vínculos junto aos colegas e corpo docente que integram a respectiva série até freqüentada pelo incapaz, destacando acima de tudo o seu regular aproveitamento, devidamente comprovado por avaliação diagnóstica psicoeducacional realizada em mês de julho corrente, situação esta que supera a presunção legal de incapacidade da criança para o ingresso no ensino fundamental definida nos moldes da lei de diretrizes e bases e regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação;

Finalmente, há de se considerar a ínfima diferença entre o termo inicial previsto para o ingresso da criança no ensino fundamental (1º de março) e a data de nascimento da criança (12 de março), não cabendo portanto a cogitação de prejuízo ao infante no que conceme à compatibilidade ao nível escolar ora freqüentado sob o aspecto pedagógico.

Logo, diante de tais circunstâncias, recomenda-se a definitiva regularização de matrícula e permanência do aluno menor Matheus Rojas Gitahy Sanches junto à 1ª série do ensino fundamental perante o respectivo estabelecimento escolar, aguardando-se o prazo de 02(dois) dias úteis à adoção da providência ora sugerida.

Registre-se em livro próprio.

Publique-se.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Educação de Toledo.

Toledo, 02 de agosto de 2005.

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça”

Para situar e entender melhor o presente histórico, transcrevemos também aqui os termos do Voto da Relatora, aprovado pela Câmara de Legislação e Normas e pelo Conselho Pleno, em 06 de julho de 2005, como segue:

“Diante do exposto, e tendo em vista o atendimento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, as competências do Conselho Municipal de Educação de Toledo, previstas no art. 33 da Lei Municipal nº 1.857/02, e da inobservância das normas legais, esta Relatora é de Parecer favorável e propõe à Câmara de Legislação e Normas e ao Conselho Pleno do CME, os seguintes encaminhamentos:

*1- que se negue preliminarmente à direção da Escola Municipal Amélio Dal Bosco a abertura à matrícula do aluno **MATHEUS ROJAS GITAHY SANCHES** fora do prazo previsto em Calendário Escolar e fora das normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo;*

2- fica terminantemente ordenado pelo CME e pelo SME/ Toledo, que a Direção do estabelecimento de ensino acate e cumpra imediatamente eventual medida cautelar ou liminar que venha a ser interposta pelo interessado junto ao Poder Judiciário, e que, a SMED seja imediatamente notificada desta ordem ou de eventual medida judicial, para tomar as devidas cautelas legais;

3- que a SMED/Toledo tome as seguintes e imediatas providências:

*I- apurar as irregularidades administrativas praticadas pela Escola Municipal Amélio Dal Bosco quanto ao fato de permitirem a que **MATHEUS ROJAS GITAHY SANCHES** fosse aceito como “aluno ouvinte” ou “matriculado” irregularmente na 1ª série do Ensino Fundamental, com idade fora das normas legais, nos termos da Deliberação nº 009/01- do*



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Conselho Estadual de Educação do Paraná, normas estas também seguidas pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo, nos termos da Deliberação nº 002/2003-CME/Toledo, historiando os fatos ocorridos e juntando cópia dos atos efetivamente praticados;

*II- tomar providências de caráter pedagógico, procedendo a uma avaliação psicopedagógica da criança **MATHEUS ROJAS GITAHY SANCHES**, para identificar se esta é uma criança precoce ou com indícios de superdotação ou de altas habilidades em relação às crianças de sua faixa etária, anexando relatório conclusivo, assinado pelos(as) respectivos(as) avaliadores(as);*

III - informar ao CME das medidas tomadas em relação aos dirigentes ou à escola Amélio Dal Bosco, nos termos da Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, a respeito dos fatos praticados e ocorridos, e encaminhar Relatório completo ao CME/Toledo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do resumo do presente Parecer para análise e emissão de novo Parecer e com caráter conclusivo por este Colegiado sobre os fatos.

De posse do Relatório produzido pela SMED, nos termos deste Parecer, novo Parecer do CME/Toledo será emitido a partir dos elementos informativos do Relatório, com o posicionamento conclusivo para o Sistema Municipal de Ensino em relação ao presente fato.

O CME/Toledo recomenda à Secretaria Municipal de Educação, que, através de seu setor competente, acompanhe e supervisione as Secretarias Escolares de todas as escolas da rede municipal de ensino, alertando-as sobre o cumprimento da legislação pertinente e das conseqüências que poderão ocorrer em decorrência de omissões ou dos desconhecimentos das normas legais, bem como das mudanças que haverá para o ano letivo de 2006, nos termos da legislação federal já aprovada e estabelecida pela Lei Federal nº 11.114/05, de 16 de maio de 2005 e outras normas decorrentes.

Fica o estabelecimento de ensino advertido pela inobservância da legislação, e para que este, nos termos das normas emitidas por este CME, não mais permita, em hipótese nenhuma, a figura do “aluno ouvinte” em qualquer modalidade de ensino, ficando responsabilizados os dirigentes pelas conseqüências de seu eventual descumprimento.”

II- NO MÉRITO

Reafirmamos novamente que as competências do Conselho Municipal de Educação de Toledo e do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, estão expressas nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB, na Lei Municipal nº 1.857/2002, de 18 de dezembro de 2002, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e nos termos do Decreto Municipal nº 330/03, que homologou o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Toledo, passando a integrar, desta forma, a Escola Municipal Amélio Dal Bosco, junto com as demais escolas da rede pública municipal, ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Em relação aos fatos, prudentemente o CME/Toledo solicitou os encaminhamentos necessários, através do Parecer nº 005/05-CME, para que pudesse melhor analisar e embasar seu posicionamento conclusivo por este Parecer. Agora, de posse das informações solicitadas, constatamos que a SMED tomou as providências dentro do prazo fixado pelo CME, e conforme consta, procedeu a uma avaliação psicoeducacional de Matheus Rojas Gitahy, trabalho profissional realizado por Loize Maria Laval Malucelli, Psicóloga e Psicopedagoga, e por Elaine Werkhauser da Silva Lompa, Pedagoga e Psicopedagoga, ambas Servidoras Municipais, lotadas na SMED/Toledo. Transcrevemos o parecer conclusivo das profissionais como segue:



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

“CONCLUSÃO

**TERMO ADITIVO AO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA
PSICOEDUCACIONAL NO CONTEXTO ESCOLAR.**

Em atendimento ao solicitado pelo Presidente do CME/Toledo, conforme ofício nº 024/05 – CME, de 03 de agosto de 2005, as profissionais abaixo identificadas e que assinam, em relação à Avaliação Psicoeducacional da criança Matheus Rojas Gitahy Sanches, concluem que:

1- A criança está apta para freqüentar a 1ª série regular do Ensino Fundamental, embora não se enquadre nos indicadores de Altas Habilidades/ Superdotação.

2- É necessário acompanhamento psicopedagógico, sob responsabilidade da escola, para se evitar maiores problemas emocionais e de aprendizagem, em função da mudança ocorrida no contexto da Escola (conforme, encaminhamento da Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional).

3- Cabe à escola fazer este acompanhamento da criança inserida na 1ª série, informando a Secretaria Municipal da Educação, através de Relatório Descritivo, sobre o desempenho deste aluno, no 3º e 4º bimestres, (final de setembro e mês de novembro).

4- Cabe à Comissão Avaliadora da Secretaria Municipal da Educação, repassar aos pais da criança as informações encaminhadas através do Relatório Escolar, informando-os periodicamente sobre o desempenho da criança na 1ª série do Ensino Fundamental.

É a conclusão,

Toledo, 03 de agosto de 2005.”

Sobre as medidas tomadas em relação aos dirigentes da Escola Municipal Amélio Dal Bosco, conforme consta no processo, que a SMED emitiu um Termo de Advertência para Leny Pinheiro de Moura, Diretora da Escola Municipal Amélio Dal Bosco.

Diante das informações constantes no processo encaminhado pela SMED/Toledo, comprovando que as profissionais avaliaram a criança, sugerindo sua matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, tendo em vista ainda o espírito da Lei Federal nº 11.114/05 em relação à antecipação da idade das crianças para matrícula à 1ª série do Ensino Fundamental, a partir do próximo ano letivo de 2006 em diante, também considerando a Recomendação nº 001/2005 do Ministério Público, encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, este CME/Toledo, não poderá negar, em caráter excepcional, a matrícula à 1ª série do Ensino Fundamental da criança matriculada na Pré-Escola em 2005, à qual se “permitiu” por um erro administrativo ser aluno ouvinte da 1ª série, não devendo o presente fato gerar automaticamente precedente para o amparo a novos casos a situações similares.

O presente fato serve para que o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, faça ampla conscientização dos Diretores, Secretários e das Equipes Pedagógicas das Escolas Municipais, sobre o conhecimento e o respeito à legislação educacional, capacitando-os periodicamente, alertando-os sobre as conseqüências que poderão ocorrer em decorrência da inobservância das leis e normas do ensino.

II- VOTO DA RELATORA

Diante do acima exposto, e tendo em vista o atendimento às determinações deste CME, contidas no Parecer nº 005/05-CME, de 06 de julho de 2005, as normas do Sistema Municipal de



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Ensino de Toledo, as competências do Conselho Municipal de Educação de Toledo, previstas no art. 33 da Lei Municipal nº 1.857/02, e no amparo da Recomendação Administrativa nº 001/2005, do Ministério Público do Estado do Paraná, 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, esta Relatora é de Parecer favorável e propõe à Câmara de Legislação e Normas e ao Conselho Pleno do CME, os seguintes encaminhamentos:

1- que se autoriza à Escola Municipal Amélio Dal Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental, em caráter excepcional e unicamente para o presente caso, efetivar a matrícula para a 1ª série do Ensino Fundamental, do aluno **MATHEUS ROJAS GITAHY SANCHES**, matriculado em 2005 na Educação Infantil - Pré III, a partir da data estabelecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, constante na Recomendação nº 001/2005, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo;

2- que no Histórico Escolar do aluno seja feita menção ao presente Parecer do CME/Toledo;

3- que a SMED/Toledo tome as seguintes providências:

a)- informe o CME, ao final do ano letivo de 2005, através de Relatório, das medidas tomadas em relação ao acompanhamento feito junto à Escola Municipal Amélio Dal Bosco, por parte da Equipe Pedagógica da SMED, do referido educando e seus pais ou responsáveis;

b)- que seja feito um trabalho de supervisão nas escolas municipais, divulgação e estudo das principais leis e normas educacionais junto aos Diretores, Secretários e Equipes Pedagógicas da Rede Municipal de Ensino de Toledo, reafirmando também as recomendações finais já emitidas por este Conselho, no Parecer nº 005/05-CME.

O CME/Toledo, recomenda ainda, para que a SMED faça gestões junto ao Poder Público Municipal para que sejam supridos os cargos de Secretários Escolares com servidores municipais qualificados e através de Concurso Público, incentivando desta forma o aperfeiçoamento e a manutenção destes profissionais nas escolas da Rede Pública Municipal.

É o Parecer Conclusivo.

Conselheira Iracema Maria de Sá
Relatora



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.

Toledo, 10 de agosto de 2005.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

-Cons. Flávio Vendelino Scherer, Pres. da Câmara:.....

-Cons. Maria Regia Bach:.....

-Cons. Pedro Aloísio Webler:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 10 de agosto de 2005.

Assinaturas da Relatora e da mesa executiva:

-Cons. Iracema Maria de Sá, Relatora:.....

-Cons. Flávio Vendelino Scherer, Presidente do CME:.....

-Cons. Teresinha P. Massolini, Vice-Presidente do CME:.....

-Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

-Cons. Cleci Chini Fabrício do Santos:.....

-Cons. Maria Regina Bach:.....

-Cons. Janice A. de Souza Salvador:.....

-Cons. Marli Wagner:.....

-Cons. Maria Helena Recalcatti:.....

-Cons. Pedro Aloísio Webler:.....